



PATRIMÓNIO FAMILIAR

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 327/2011 de 6 de Julho de 2011 (Processo n.º 111/11)

Processo de inventário – Controlo jurisdicional

Apesar do processo de inventário passar a ser da competência das conservatórias e dos cartórios notariais, a solução adotada não afastou a existência de um controlo jurisdicional. Por um lado, é sempre assegurado às partes o acesso ao tribunal, em caso de conflito ou discordância, por outro lado, prevê-se a possibilidade de o juiz, a todo o tempo, poder chamar a si a decisão das questões que entender dever decidir. Finalmente, a decisão final do inventário será sempre homologada pelo juiz. Por força do disposto no artigo 87.º, nº 1, da versão original da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, este novo regime entraria em vigor no dia 18 de Janeiro de 2010.

Sucedeu que a Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, veio alterar o disposto nesse artigo 87.º, nº 1, estabelecendo que a entrada em vigor desta ocorrência, afinal, em 18 de Julho de 2010.

Só que, por motivos vários, entre os quais cabe evidenciar a falta de regulamentação que alguns dos seus preceitos demandava, o novel regime jurídico do inventário não estava em condições de entrar em vigor efetivo nesta última data.

Decisão:

Interpretar, ao abrigo do disposto no artigo 80.º, nº 3 da LTC, a norma constante do artigo 87.º, nº 1, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, na redação dada pela Lei n.º 44/2010, de 3 de Setembro, como mantendo a competência dos tribunais judiciais para tramitar os processos de inventário, até que decorra o prazo de 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º, do referido diploma.

Conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada para aplicação da norma em apreço, com a interpretação acima fixada.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 13 de Outubro de 2016 (Processo n.º 135/12.7TBPBL-C.C1.S1)

Atribuição provisória da casa de morada de família – Fixação de compensação ao cônjuge

A medida provisória e cautelar de atribuição da casa de morada de família pode ou não comportar, em função de uma valoração judicial concreta das circunstâncias dos cônjuges e atentas as exigências de equidade e de justiça, a fixação de uma compensação pecuniária ao cônjuge privado do uso daquele bem, pressupondo esta atribuição a título oneroso, quando decretada, uma aplicação analógica do regime que está previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família.

Na verdade, ao limitar-se a prescrever a possibilidade de o juiz proferir decisão provisória acerca da utilização da casa de morada de família na pendência do processo, a norma do art.º 7 do art.º 931º do CPC é suficientemente ampla, indeterminada e flexível para consentir, em função de uma valoração prudencial das circunstâncias pessoais e patrimoniais dos cônjuges, quer numa atribuição do bem imóvel a título gratuito, quer numa atribuição a título oneroso, fundada em razões de equidade e justiça, estabelecida por analogia com o regime que está legalmente previsto para a atribuição definitiva da casa de morada de família.

Deste modo, dependendo constitutivamente esse direito a uma compensação pelo uso exclusivo da casa de morada pelo outro cônjuge de uma ponderação judicial, casuística e equitativa, ele só existe se

o juiz o tiver efetivamente atribuído na decisão oportunamente proferida sobre tal matéria, não podendo ser inovatoriamente reconhecido através da propositura de ação ulterior.

O acordo dos cônjuges, judicialmente homologado, no qual se não prevê o pagamento de qualquer compensação pecuniária pelo uso exclusivo da casa, nele atribuído a um dos cônjuges, deve ser interpretado, à luz do princípio da impressão do destinatário, no sentido de que as partes não contemplam o pagamento de qualquer quantia como contrapartida da utilização do imóvel – não sendo admissível uma modificação substancial dos respetivos termos, ao pretender transformar-se a utilização incondicionada, efetivamente prevista no acordo, numa utilização condicionada ao pagamento de quantia pecuniária, que não encontra o mínimo rasto ou traço nas cláusulas que o integravam.

Acórdão de 2 de Julho de 2015 (Processo n.º 899/10.2TVLSB.L2.S1)

Regime de bens – Comunhão de adquiridos – Bens próprios – Meios de prova – Documento – Propriedade – Uniformização de Jurisprudência

Estando em causa apenas os interesses dos cônjuges, que não os de terceiros, a omissão no título aquisitivo das menções constantes do artigo 1723º, c) do Código Civil, não impede que o cônjuge, dono exclusivo dos meios utilizados na aquisição de outros bens na constância do casamento no regime supletivo da comunhão de adquiridos, e ainda que não tenha intervindo no documento aquisitivo, prove por qualquer meio, que o bem adquirido o foi apenas com dinheiro ou seus bens próprios; feita essa prova, o bem adquirido é próprio, não integrando a comunhão conjugal.

Acórdão de 25 de Maio de 2012 (Processo n.º 601/2002.C1.S1)

Divórcio – Efeitos patrimoniais – Partilha dos bens do casal – Dívida de valor – Actualização

Cessaçã das relações patrimoniais entre os cônjuges com a dissolução do casamento, na data em que cessa a coabitação, quando a mesma consta fixada na sentença, seguindo-se a partilha dos bens do casal, impendendo sobre cada um a obrigação de conferir à massa comum a parte da qual se mostre em dívida para com esta.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 2049/06.0TBVCT.G1.S1)

Contrato-promessa – Contrato-promessa de partilha – Princípio da metade na comunhão

Está ferida de invalidade a estipulação contratual que os cônjuges subscrevam em desrespeito pela regra da metade do seu património comum no casamento.

Porque é profanada a regra da metade consagrada no art.º 1730º, n.º1, do C. Civil, é nulo o contrato-promessa de partilha negociado entre ambos os cônjuges no qual, na divisão acordada, se atribui a um dos cônjuges prestações “manifestamente desproporcionais”.

Acórdão de 18 de Novembro de 2008 (Processo n.º 08A2620)

Casa de morada de família – Divórcio – Bens comuns do casal – Separação de meações – Partilha dos bens do casal

A fixação de uma data de cessação da coabitação para efeitos patrimoniais do divórcio tem por escopo evitar que um dos cônjuges seja prejudicado pelos atos de insensatez, de prodigalidade ou de pura vingança, que o outro venha a praticar sobre valores do património comum.

Tal fixação visa, assim, essencialmente as relações dos cônjuges, ou de qualquer deles, com terceiros, nomeadamente, evitar que um dos cônjuges possa vir a ser responsabilizado por dívidas contraídas pelo outro, bem como permitir que aos bens adquiridos ou rendimentos auferidos por cada um deles não tenha aplicação o regime da comunicabilidade, não ficando a fazer parte do património comum (regimes da comunhão de adquiridos e da comunhão de bens).

Na comunhão conjugal existe um património coletivo, ou seja, um património com dois sujeitos que do mesmo são titulares e que globalmente lhes pertence, sendo um dos traços característicos de tal património autónomo o facto de nenhum dos seus membros poder pedir a sua divisão enquanto não cessar a causa determinante da sua constituição.

Cada um dos cônjuges tem apenas direito a uma quota ideal do património do casal, pelo que só com a partilha subsequente ao divórcio se vai concretizar em bens certos e determinados.

Apesar da fixação pelo tribunal da data da cessação da coabitação para a produção dos efeitos patrimoniais do divórcio, os bens comuns conservam esta sua característica, não passando a ser considerados bens em regime de compropriedade.

Tendo o aqui Autor saído da casa de morada de família e aí permanecendo sua mulher, aqui Ré, não mais sendo reatada a vida em comum, não tem aquele (que nem sequer alega se ter oposto a tal situação) direito a ser compensado por aquela em termos do valor locativo do prédio.

Acórdão de 3 de Abril de 2008 (Processo n.º 07B1329)

Dívida comunicável – Dívida de cônjuges – Actividade comercial – Responsabilidade solidária – Proveito comum do casal – Separação de facto – Divórcio – Arrendamento para comércio ou indústria – Partilha dos bens do casal

Pelas dívidas contraídas no exercício de uma atividade comercial por uma pessoa casada, em regime que não seja o de separação de bens, são solidariamente responsáveis ambos os cônjuges, por aplicação da presunção de terem sido contraídas em proveito comum do casal, prevista na al. d) do nº 1 do artigo 1691º do Código Civil;

Com a dissolução do casamento, cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges. Se a causa da dissolução foi o divórcio, e se estiverem em causa relações com terceiros, só a partir da data do registo da sentença que o decretou é que essa cessação lhes é oponível (artigo 1789º, nºs 1 e 3 do Código Civil); Assim, a partir da data desse registo, passam a ser da exclusiva responsabilidade do ex-cônjuge que, no exercício desse comércio, as contraiu;

Tendo sido celebrado na constância do casamento um contrato de arrendamento para o exercício dessa atividade comercial, e mantendo-se o contrato após o registo do divórcio, há que determinar sobre quem recai a responsabilidade pelo pagamento das rendas vencidas depois desse registo;

Tratando-se de um arrendamento, não pode tomar-se como ponto de referência para a determinação da responsabilidade pelo pagamento dessas rendas a data da celebração do contrato, uma vez que o direito ao pagamento de cada renda (e o correspondente dever) só surge com o decurso do prazo para o respetivo vencimento (cfr. artigo 1690º, nº 2, do Código Civil);

Tendo sido estipulado que a renda é mensal e se vence no primeiro dia útil do mês anterior àquele a que diz respeito, só podem considerar-se contraídas durante o casamento as dívidas correspondentes aos meses que decorrerem desde a celebração do contrato até à data do registo da decisão que decretou o divórcio;

Só quanto a estas vale, portanto, o regime constante da al. d) do nº 1 do artigo 1691º do Código Civil, não relevando para o efeito o facto de já ter sido ou não realizada a partilha dos bens comuns

Acórdão de 13 de Abril de 1978 (Processo n.º 066562)

Execução – Letra – Penhora – Moratória – Bens Comuns – Dívida de Cônjuges – Natureza Comercial – Uniformização de Jurisprudência

Nas execuções fundadas em títulos de crédito, o pagamento das dívidas comerciais, de qualquer dos cônjuges, que tiver que ser feito pela meação do devedor nos bens comuns do casal, só esta livre da moratória estabelecida no n.º 1 do artigo 1696 do Código Civil, ao abrigo do disposto no artigo 10 do Código Comercial, mesmo no domínio das relações mediatas, se estiver provada a comercialidade substancial da dívida exequenda.

Acórdão de 22 de Junho de 1976 (Processo n.º 066626)

Dívida de Cônjuges – Comunicabilidade – Proveito Comum – Matéria de Facto – Defesa por excepção – Compensação de dívida – Extinção de direitos

O proveito comum do casal afere-se pelo fim visado pelo devedor ao contrair a obrigação, sendo indiferente o resultado concreto que o negócio venha a produzir, mas necessária a previsão, como resultado direto do compromisso assumido, de um benefício, para o património familiar.

O proveito comum do casal é um conceito jurídico, que se induz dos factos materiais averiguados pelas instâncias.

Face ao disposto no artigo 848, n. 1, do Código Civil, deve entender-se que a compensação, sendo um facto jurídico que serve de causa instintiva de direito invocado pelo autor, só pode ser oposta por via de exceção.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 26 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 169/13.4TMFUN.L1-2)

Inventário após divórcio – Regime de bens – Abuso de direito

O objectivo primordial do inventário na sequência do divórcio será a partilha de bens consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges.

Deste modo, se o regime for o da separação não haverá lugar ao inventário - a partilha de bens «constitui a finalidade última do inventário».

Mesmo no regime de bens da separação podem ter sido adquiridos bens com dinheiro de ambos os cônjuges, bens de que ambos os cônjuges sejam comproprietários; todavia, nessas circunstâncias, a divisão não teria lugar em processo de inventário, não havendo que proceder a este, mas sim à divisão de coisa (s) comum (ns).

Acórdão de 19 de Abril de 2016 (Processo n.º 4999/12.6TBVFX.L1-7)

União de facto – Dívidas comuns – Responsabilidade pelas dívidas

A questão da responsabilidade pelas dívidas contraídas na vigência da união de facto terá de ser resolvida de acordo com o regime geral das obrigações.

Será responsável pela dívida quem figurar no título como devedor, independentemente da circunstância de a dívida ter sido destinada a ocorrer aos encargos normais da vida familiar ou de ter havido proveito comum do casal.

Se do título consta apenas um dos membros da união, então apenas esse será responsável, não sendo possível ao credor invocar a responsabilidade solidária de ambos os membros, dado que, nos termos do artigo 513.º do Código Civil, a responsabilidade solidária tem apenas como fonte a lei ou a vontade das partes.

Acórdão de 8 de Março de 2016 (Processo n.º 7941/10.5TCLRS-A.L1-7)

Divórcio – Reconhecimento de dívida – Título executivo

No contexto do divórcio entre cônjuges casados em regime de comunhão de adquiridos, é de admitir que constitui título executivo o documento pelo qual um dos cônjuges reconhece dever ao outro determinado montante, correspondente à sua parte na construção daquela que foi a casa de morada de família (incorporada por acessão num imóvel pertencente aos pais do cônjuge que reconheceu dever ao outro), uma vez que a partilha de bens entre os cônjuges tenha sido omissa a esse respeito.

Acórdão de 2 de Julho de 2015 (Processo n.º 2978/12.2TBTV.D.L1-2)

Regime de comunhão de adquiridos – Bens comuns do casal – Bens próprios – Meios de prova

No regime de comunhão de adquiridos, a regra de que os bens adquiridos na constância do casamento são comuns pode ser afastada, entre outros casos, demonstrando-se a sub-rogação indireta nesses bens de bens próprios de qualquer dos cônjuges, desde que, como resulta da alínea c) do artigo 1723º do Código Civil, a proveniência dos bens e valores utilizados na aquisição seja mencionada no documento que titula o ato aquisitivo ou em documento com intervenção de ambos os cônjuges. Inexistindo estes requisitos, o bem deve ser havido como comum.

Admite-se que as formalidades exigidas na alínea c) do citado normativo possam ser supridas por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas com dinheiro de um dos

cônjuges ou com bens próprios de um deles, apenas se estiverem unicamente em causa os interesses dos próprios cônjuges, i.e., nas relações internas entre cônjuges.

Acórdão de 9 de Outubro de 2014 (Processo n.º 683/07.0TMSB-B.L1-2)

Partilha dos bens do casal – Casa de morada de família – Prestação de contas

É na fase da liquidação da comunhão que cada um dos cônjuges deve conferir ao património comum tudo o que lhe deve. O cônjuge devedor deverá compensar nesse momento o património comum pelo enriquecimento obtido no seu património próprio à custa do património comum.

Deve admitir-se um princípio geral que obriga às compensações entre os patrimónios próprios dos cônjuges e a massa patrimonial comum sempre que um deles, no momento da partilha, se encontre enriquecido em detrimento do outro.

Mas, se no divórcio por mútuo consentimento, as partes acordaram atribuir, até à venda ou partilha, a casa de morada de família ao cônjuge marido, suportando este a amortização do empréstimo, seguro, taxas de esgotos, IMI e condomínio, tem de se entender, segundo a chamada teoria da impressão do destinatário, que aquele cônjuge se responsabilizou, durante o período aí mencionado, pelo pagamento de tais despesas, não podendo proceder à sua inclusão na prestação de contas espontânea por este requerida, com vista à obtenção do pagamento, pelo outro cônjuge, de metade dessas mesmas despesas.

Acórdão de 2 de Outubro de 2014 (Processo n.º 3322/03.5YYLSB-C.L1-2)

Embargos de terceiro – Penhora – Divórcio – Regime de bens do casamento – Cônjuge do executado

Os embargos de terceiro não são o meio adequado para o ex-cônjuge do executado reagir à penhora de bens pertencentes à comunhão conjugal ocorrida antes da partilha dos mesmos, ainda que posterior ao divórcio.

O disposto no artigo 825.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, tem aplicação sempre que haja lugar à penhora de bens pertencentes a comunhão por força do regime de bens do casamento em que apenas um dos titulares desses bens seja executado, independentemente de o casamento se manter ou ter sido dissolvido.

Nesses casos deverá sempre haver lugar à citação nos termos do artigo 825.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Acórdão de 18 de Setembro de 2014 (Processo n.º 2170/14.1TBSXL.L1-8)

Arrolamento dos bens do casal – Inventário – Justo receio de extravio ou dissipação de bens – Presunção

A lei processual prevê espécies de arrolamento que apelida de “especiais”, nesses casos, ao invés do arrolamento geral (não especial), o justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens não constitui requisito a alegar e demonstrar para o decretamento da providência.

A dispensa de demonstração deste requisito nos casos elencados no artigo 409.º, do CPC 2013 - preliminar ou incidental nas ações de separação judicial de pessoas e bens, de divórcio, de declaração de nulidade ou anulação do casamento, ou em situações de abandono de bens - tem subjacente a ideia de que a natureza do conflito permite presumir (*iuris et de iure*) que a situação pode ser favorável a atuações com pouca lisura sobre o património, agravando os motivos de discórdia entre as partes envolvidas.

Embora o processo de inventário não faça parte do elenco das ações indicadas no n.º 1 do artigo 409.º, do CPC 2013, nele subsiste a conflitualidade dos ex-cônjuges, a qual poderá assumir uma forma tão premente quanto na ação de divórcio.

Nessa medida encontra-se plenamente justificado presumir o fundado receio de descaminho de bens provenientes do património conjugal, por forma a facilitar e incrementar a efetivação de uma partilha justa, sendo de admitir a aplicação do regime do artigo 409.º, ao arrolamento requerido após o trânsito em julgado da decisão que decretou o divórcio e enquanto preliminar do inventário instaurado para partilha dos bens do ex-casal.

A finalidade do arrolamento não se esgota na ação de divórcio, mas mantém-se e só assume plena eficácia após efetuada a partilha permanecendo, até lá, o perigo de dissipação e extravio dos bens. (AAC)

Acórdão de 28 de Junho de 2012 (Processo n.º 4109/11.7TBFUN.L1-2)

Casa de morada de família – Herança – Sucessão – Administração da herança – Partilha

Para a situação da casa de morada de família entre o momento da abertura da sucessão e o da partilha, valem as regras gerais relativas à administração da herança, mas o cônjuge e demais partilhantes têm em relação à utilização da casa em questão enquanto a partilha não esteja efectuada, os mesmos direitos e obrigações que tinham em vida do falecido.

Acórdão de 20 de Março de 2012 (Processo n.º 8439-A/1992.L1-7)

Divórcio – Inventário – Partilha – Licitação – Tornas

Nada obsta a que na apelação da sentença homologatória da partilha se conheça dos termos do despacho que lhe conferiu forma ainda que a dissidência da apelante seja centrada sobre a decisão que desatendeu a reclamação contra o mapa;

Só pode ser relevado no despacho determinativo da partilha e abatido ao património comum o passivo aprovado pelos interessados ou verificado pelo juiz e não também aquele cuja verificação foi relegada para os meios comuns, por decisão transitada.

Não tendo a licitante procedido ao depósito de tornas e requerendo o credor a venda do bem adjudicado, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1378º do CPC, não há fundamento legal para a dispensar daquele depósito com base em decisão que lhe fixou alimentos;

Tendo a interessada promovido execução autónoma contra o credor de tornas, assiste-lhe o direito de promover a penhora do crédito de tornas, a qual é feita mediante termo lavrado no conhecimento de depósito, o que implica, necessariamente, que a licitante o haja efetuado.

Acórdão de 24 de Abril de 2010 (Processo n.º 2596/03.6TBCSC-C.L1-1)

Casa de morada de família – Propriedade de imóvel – Património comum – Contrato de atribuição de direito de habitação

Após o divórcio, o tribunal só pode atribuir de arrendamento, a qualquer dos ex-cônjuges, a casa que foi morada da família, quando esta for propriedade de um deles, constituir património comum ou quando seja arrendada.

O tribunal não pode fazer tal atribuição a qualquer dos ex-cônjuges, se estes moravam na casa ao abrigo de um contrato de atribuição de habitação, celebrado com uma comissão de moradores, enquanto associados, e regido pelos respectivos estatutos.

Mas o associado só mantém este direito de habitação, segundo os mesmos estatutos, se, embora por razões fortes da sua vida, não se ausentar durante mais de um ano, sendo a justificação apreciada pela direcção daquela comissão.

Acórdão de 15 de Outubro de 2009 (Processo n.º 6025/05.2TBSXL-6)

Implicações patrimoniais do regime do divórcio

Na acção em que se pede a restituição por enriquecimento sem causa cumpre ao empobrecido alegar e provar a deslocação patrimonial resultante quer de acto jurídico (não negocial) quer de acto material, à custa do seu património, sem qualquer causa obrigacional, ou negocialmente clausulada ou legal que a justifique.

Com a separação do casal e posterior divórcio, o cônjuge que ficou com a casa deve restituir ao outro, com base no enriquecimento sem causa, as contribuições monetárias deste último para a construção dessa mesma casa.

As contribuições monetárias para a construção da casa da morada de família que fique a ser bem próprio do outro cônjuge, não são referenciáveis a qualquer dos deveres conjugais elencados no artigo 1672.º do Cód. Civil, designadamente os de assistência e de cooperação.

A condenação como litigante de má fé exige que o procedimento do litigante evidencie indícios suficientes de uma conduta dolosa ou gravemente negligente, o que requer grande cautela para evitar condenações injustas, designadamente quando assente em provas, como a testemunhal, sujeita a um certo grau de falibilidade.

O pedido de atribuição da casa de morada de família configura um processo autónomo de jurisdição voluntária, sendo deduzido por apenso à ação de divórcio ou de separação judicial se esta estiver pendente. Trata-se de uma competência por conexão. Enquanto não se proceder à resolução definitiva da atribuição da casa de morada de família pode justificar-se a regulação provisória, em termos incidentais. Da argumentação da Recorrente resulta que existe uma perturbação da vida familiar causada pelo Recorrido e, nessa medida, considera-se ser de admitir o incidente em causa com vista a apurar dessas razões.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 1603/16.7T8VNG.P1)

União de facto – Liquidação de património – Enriquecimento sem causa – Compropriedade – Sociedade civil

Nos artigos 1681.º/1 e 1792.º/1 do CC prevêem-se duas situações distintas de responsabilidade; naquele a responsabilidade por actos de administração do património comum praticados pelo cônjuge intencionalmente em prejuízo do casal ou do outro, neste a responsabilidade por actos pessoais do cônjuge sobre a pessoa e os direitos subjectivos do outro ou mesmo sobre a própria relação conjugal, enquanto fonte legal de deveres jurídicos recíprocos.

O art. 1681.º/1 do CC eleva à categoria de facto ilícito a actuação com intenção de causar dano e a responsabilidade aí prevista tem natureza extracontratual, estando sujeita ao prazo de prescrição do art. 498.º do CC.

Cabe à parte que argui a excepção o ónus de demonstrar os factos necessários à sua procedência, designadamente, tratando-se da prescrição, os factos relativos ao momento em que o autor teve conhecimento dos pressupostos de facto do direito já que só nesse momento de inicia a contagem do prazo que pode determinar a prescrição.

Acórdão de 27 de Outubro de 2016 (Processo n.º 3822/12.6TBGDM.P1)

União de facto – Liquidação de património – Enriquecimento sem causa – Compropriedade – Sociedade civil

Nos termos do art. 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11/5, sempre que um dos membros da união de facto dissolvida queira exercer direitos de natureza patrimonial sobre o património gerado na pendência da união e em resultado da mesma, estejam ou não os direitos incluídos no elenco do art. 3.º do diploma, necessita de pedir na acção, em simultâneo, a declaração judicial da dissolução da união de facto.

O tribunal pode julgar pedidos que apenas se encontrem formulados implicitamente desde que do articulado resulte a vontade de obter a tutela jurisdicional correspondente e a mesma seja indissociável do ponto de vista lógico-jurídico do pedido formulado de forma expressa.

A união de facto não é um casamento informal a que se possam aplicar por analogia as soluções do regime de bens ou da responsabilidade por dívidas no casamento.

A aplicação dos institutos da compropriedade e do enriquecimento sem causa à liquidação do património obtido pelos unidos de facto não pode fazer-se à margem dos pressupostos destes institutos.

Tendo um dos membros da união contribuído apenas com trabalho não remunerado e o desempenho de tarefas domésticas em benefício do outro, que assim pôde dedicar-se à angariação de rendimentos, verifica-se um enriquecimento sem causa deste à custa daquele na medida do que resultar da avaliação dessa contribuição.

Os membros da união de facto não participam apenas nos ganhos (património) mas também nas perdas (dívidas), pelo que na liquidação do património tem de se atender a ambas as realidades, não podendo ser feita atomisticamente, bem a bem.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 98/13.1TBPVZ.P1)

Venda judicial – Venda de bens próprios de um dos cônjuges – Acção de reivindicação

São bens próprios do cônjuge mulher os bens imóveis por ela adquiridos em consequência de partilha de herança deixada pelo decesso de seu pai, durante a pendência do seu casamento, no regime de comunhão de adquiridos, por força do disposto no artigo 1722.º/1, al. b) do C. Civil.

Sendo tais bens penhorados e vendidos no âmbito de acção executiva movida exclusivamente contra o seu marido e na qual não foi citada nem interveio por qualquer forma, pode lançar mão de acção de reivindicação, não para obstar à penhora e defender a sua posse, mas para obter a restituição desses bens, mesmo depois de vendidos ou adjudicados, ficando sem efeito a venda judicial, nos termos do art.º 909.º/1, al. d) do C. P. Civil (art.º 839.º/1, al. d) do NCPC).

Acórdão de 26 de Maio de 2015 (Processo n.º 398/07.0TMAVR-A.P1)

Inventário para partilha – Bens comuns do casal – Dívidas hipotecárias – Abatimento das dívidas no activo a partilhar – Valor a considerar

Em inventário divisório, para partilha de bens do casal, as dívidas hipotecárias aprovadas pelos interessados, em função de empréstimos bancários, devem sempre ser abatidas no ativo a partilhar, com a especialidade do regime previsto nos artºs 2099º e 2100º CCiv: se não se fizer antes da partilha a remição dos direitos de terceiro, sobre determinados bens comuns ou sobre determinados ativos, deverá na partilha descontar-se o valor de tais direitos a quem couberem os bens (suportando ele porém as obrigações emergentes desses direitos).

Se os empréstimos bancários contraídos pelo casal se reportavam ao valor de uma casa de habitação construída em terreno próprio de um interessado (verdadeira benfeitoria) e se as prestações de pagamento do empréstimo foram assumidas pelo mesmo interessado desde a data da proposição da acção de divórcio (artº 1789º nº1 CCiv), o valor a considerar para abater aos bens adjudicados engloba as quantias pagas desde a data da proposição da acção de divórcio até à data da apresentação da relação de bens.

O valor a abater não pode ser compensado com o valor de uso da casa de habitação, pois que esta hipótese apenas poderia ocorrer no caso do imóvel constituir um bem comum.

Acórdão de 28 de Outubro de 2013 (Processo n.º 68/11.4TVPRT.P1)

União de facto – Dissolução – Compropriedade – Regime de separação de bens do casal

No regime de comunhão de adquiridos, a regra de que os bens adquiridos na constância do casamento são comuns pode ser afastada, entre outros casos, demonstrando-se a sub-rogação indireta nesses bens de bens próprios de qualquer dos cônjuges, desde que, como resulta da alínea c) do artigo 1723º do Código Civil, a proveniência dos bens e valores utilizados na aquisição seja mencionada no documento que titula o ato aquisitivo ou em documento com intervenção de ambos os cônjuges. Inexistindo estes requisitos, o bem deve ser havido como comum.

Admite-se que as formalidades exigidas na alínea c) do citado normativo possam ser supridas por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas com dinheiro de um dos cônjuges ou com bens próprios de um deles, apenas se estiverem unicamente em causa os interesses dos próprios cônjuges, i.e., nas relações internas entre cônjuges.

Acórdão de 16 de Abril de 2013 (Processo n.º 133/08.5TBMGD-C.P1)

Inventário subsequente a divórcio – Incidente – Decisão não imediata da matéria de facto – Irregularidade – Relação de bens – Obrigatoriedade – Sonegação de bens

Não consubstancia nulidade processual, mas mera irregularidade, a decisão pela qual o Juiz, finda a produção de prova num incidente, anuncia que não proferirá decisão sobre a matéria de facto de imediato, dada a complexidade das questões e da prova a considerar, diferindo para de então o a oito dias a publicação dessa decisão, por escrito e através do sistema Citius, conjuntamente com a própria decisão do incidente.

Se a parte, representada por Advogado no próprio acto, não arguiu logo ali essa irregularidade, fica precluída tal possibilidade.

O cabeça-de-casal, em inventário para partilha do património colectivo do matrimónio dissolvido por divórcio, está obrigado a relacionar como bem comum, nesse inventário o capital que obteve e foi creditado em conta bancária comum a ambos os cônjuges, por via da venda de acções e do resgate de certificados de aforro, ainda que estas operações tenham sido feitas dias antes da propositura da acção de divórcio.

Na partilha, devem ser relacionados não só os bens existentes no património colectivo do casal à data da propositura da acção de divórcio (se a momento anterior não deverem retrotrair os seus efeitos), mas também aqueles que a esse património cada cônjuge deve conferir, por lho dever.

Deve ser conferido ao património colectivo do casal, para ulterior partilha, aquele bem ou direito de que um dos cônjuges se apropriou sem que a tal tivesse qualquer direito, e por via do que engrandeceu o seu património próprio à custa desse património colectivo.

Não consubstancia sonegação de bens a recusa de concretização e relação de um valor monetário pelo cabeça-de-casal, quando essa recusa nada integra que constitua dissimulação desse valor ou compreenda dificuldade do seu apuramento, apenas se funda na invocação de um direito que não lhe vem a ser reconhecido.

O cabeça de casal, em inventário para partilha do património coletivo do matrimónio dissolvido por divórcio deve relacionar, como bem comum, capital obtido e creditado em conta bancária comum a ambos os cônjuges, por via de venda de acções e de resgate de certificados de aforro, ainda que estas operações tenham sido feitas dias antes da propositura da ação de divórcio. Dever de relação dos bens existentes no património coletivo à data da propositura da ação de divórcio (se a momento anterior não deverem retrotrair os seus efeitos) e dos que a esse património cada cônjuge deve conferir, por lho dever

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 6 de Junho de 2017 (Processo n.º 835/14.7T8CBR-1.C1)

Insolvência – Cônjuge – Separação de bens – Citação – Gestão processual

A lei preveniu a hipótese de a insolvência ser decretada apenas quanto a um dos cônjuges, acautelando a possibilidade de o outro cônjuge ir ao processo de insolvência reclamar que a sua meação nos bens comuns seja separada da massa insolvente, separação essa que também pode ser requerida pelo administrador da insolvência ou ordenada pelo juiz [art. 141º n.º 1, al. b) e n.º 3 do C.I.R.E.].

Assim, para concretização desta faculdade/direito, o cônjuge deverá ser citado para requerer a separação de meações, tal como o artigo 740º do n.C.P.Civil dispõe para a execução singular, uma vez que tal direito terá de ser exercido nos prazos previstos nos artigos 141º, 144º e 146º do mesmo C.I.R.E. Tendo sido operada para este efeito, pela secretaria, uma citação conferindo a alternativa entre (i) requerer a separação de bens ou (ii) juntar certidão da pendência de outro processo em que aquela separação já tenha sido requerida, como este segundo termo (da alternativa), não tem qualquer sentido processual em sede de processo de insolvência, importa qualificá-lo como um erro (fruto de vício do conteúdo da citação), não podendo ser perfilhada uma interpretação da situação que prejudique a citada (ex-cônjuge do insolvente) que, em tempo útil (face à citação feita), veio insofismavelmente manifestar que queria exercitar o direito que na circunstância estava em causa – o direito à separação de bens – ainda que aludindo à pendência de um processo de inventário a correr termos em Cartório Notarial.

Antes, à luz do princípio do dever de gestão processual, consagrado no art. 6º do n.C.P.Civil, de “regularização da instância”, competia à Exma. Juíza a quo, face ao erro da citação feita (no particular da alternativa concedida), desfazer o equívoco a que a ex-cônjuge do insolvente foi conduzida, mais concretamente providenciando pela regularização da instância, nomeadamente instando-a a esclarecer

a sua atual e efetiva posição no quadro do art. 141º, nº1, al.b) do C.I.R.E., ou determinando, sem mais, uma nova citação, de teor literal formalmente adequado à interpretação que preconizava na matéria, mas sempre de sentido inequívoco.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 931/13.8TBLSA.C1)

Inabilitação – Administração do património – Curador – Audição – Conselho de Família

Havendo lugar à constituição do conselho de família, nos termos do art. 154º, nº 2, do CC., em virtude de a administração do património do inabilitado ficar entregue, no todo ou em parte, ao curador, e não sendo possível deferir a curatela nos termos do nº 1 do art. 143º do CC (aplicável à inabilitação por força do disposto no art. 156º), o tribunal, antes de designar o curador, terá que ouvir o conselho de família sobre essa questão, como determina o nº 2 do citado art. 143º.

Acórdão de 10 de Novembro de 2015 (Processo n.º 2281/11.5TBFIG-B.C1)

Inventário – Cônjuges – Património comum – Indemnização laboral – Cessaçao do contrato de trabalho – Incomunicabilidade

É a afectação estritamente individual dos bens que justifica a incomunicabilidade prevista no art.º 1733º, do CC.

Perante situações de perda do emprego por facto não imputável ao trabalhador (v. g., em caso de encerramento da empresa), o valor correspondente à compensação por antiguidade destina-se a ressarcir as consequências inerentes à perda do direito ao trabalho, que é de índole pessoal (intuitu personae).

Trata-se, pois, de um bem pessoal (próprio) do cônjuge, que, em princípio/regra - sem prejuízo do posicionamento dos cônjuges ou ex-cônjuges e porventura de outros aspectos relacionados com a relação conjugal - deverá ser excluído da comunhão conjugal.

Decisivo para as relações patrimoniais entre os cônjuges é o momento do facto que dá causa/origem a determinado fluxo patrimonial (a repercutir no património comum do casal), e não propriamente a data da concretização ou execução desse mesmo fluxo, ainda que verificado após a propositura da acção de divórcio (art.º 1789º, n.º 1, do CC).

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 3108/06.5TBCBR.C1)

Regime de separação absoluta de bens – Regime imperativo de bens – Doação – Nulidade – Conta conjunta – Natureza subsidiária do enriquecimento sem causa – Causa de justificação – Falta – Provas – Herança indivisa – Condenação – Herdeiro

No casamento no regime da separação de bens há uma completa separação, quer do domínio, quer da fruição, dos bens que cada um dos cônjuges leva para o casamento ou adquire na constância do matrimónio; há duas massas de bens: os bens próprios do marido e os bens próprios da mulher, não havendo quaisquer bens comuns (pode haver, quando muito, concretos bens em regime de compropriedade, em que a quota de cada um dos cônjuges integra o seu património próprio).

Assim, assente que os fluxos financeiros entrados em conta bancária são provenientes dos vencimentos e das pensões de reforma de um dos cônjuges, constituem bem próprio de tal cônjuge os saldos que a todo o tempo tal conta bancária for apresentando.

Ainda que – sendo imperativo o regime da separação de bens – tal cônjuge repute tal saldo como comum; uma vez que a sua vontade é insuficiente para se sobrepor ao art. 1762.º do C. Civil, segundo o qual “é nula a doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação”.

E ainda que a conta bancária seja conjunta/coletiva “solidária”, uma vez uma coisa é o direito, em relação ao banco, de qualquer dos titulares poder movimentar sozinho e livremente a conta; e outra coisa, diversa, é o direito/propriedade, em que pode haver outros e diferentes titulares, sobre as quantias depositadas.

A circunstância do preço ter sido integralmente pago por um dos cônjuges – tendo ambos os cônjuges (casados no regime da separação) outorgado em compra e venda como compradores – não

significa/representa a prova da falta de “causa justificativa” para o enriquecimento patrimonial daquele que, sem nada despendendo, passou a ser proprietário.

A falta de causa justificativa (com o sentido do art. 473.º/1 do CC) para a deslocação/atribuição patrimonial exige a prova positiva do que aconteceu e do motivo da deslocação patrimonial, uma vez que é a partir daí que se pode concluir que não há “causa justificativa”

Aliás, só assim o instituto do enriquecimento sem causa (cfr. 474.º do C. Civil) pode cumprir a sua natureza subsidiária, ou seja, só fazendo-se a prova positiva do que aconteceu e do motivo da deslocação patrimonial é que, no caso, se alcançará não facultar a lei ao “empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído”.

A herança, enquanto indivisa, é um património autónomo, de afetação especial, pelo que somente o seu ativo, e não o património dos herdeiros, responde coletivamente pela satisfação das respetivas dívidas; depois de partilhada, cada herdeiro também só responde pelos encargos e dívidas na proporção da quota que lhe tenha cabido na herança (ou seja, só responde na proporção/força da sua quota).

Assim, não havendo notícia nos autos da partilha ter sido feita, a condenação dos herdeiros tem que aludir à qualidade/veste em que (como co-titulares do património autónomo) são condenados e que referir que a mesma é pelas forças/bens da herança.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 1223/14.OTBEVR.E1)

Divórcio por mútuo consentimento – Relação de bens comuns – Partilha

Por via do regime inserto no artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, o pedido de declaração judicial de dissolução da união de facto constitui condição de procedência de acção na qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto.

Acórdão de 10 de Março de 2010 (Processo n.º 2214/09.9TBPTM.E1)

Divórcio por mútuo consentimento – Relação de bens comuns – Partilha

A relação especificada dos bens comuns com indicação dos respetivos valores é um dos documentos que deve instruir o requerimento de divórcio por mútuo consentimento e não implica, em si, qualquer acordo de partilha, no sentido de divisão desses bens entre os futuros ex-cônjuges.

O património conjugal constitui uma propriedade coletiva que pertence em comum aos cônjuges mas sem se repartir entre eles por quotas ideais, como acontece na compropriedade.

O meio processual adequado para a divisão dos bens comuns subsequente a divórcio é o inventário e não a ação de divisão de coisa comum.

O Tribunal competente para tal inventário é o Tribunal de Família e Menores, ainda que o divórcio por mútuo consentimento tenha sido decretado na Conservatória do Registo Civil.

Acórdão de 10 de Abril de 2008 (Processo n.º 3192/07-3)

Partilha subsequente a divórcio – Falta de relacionamento de bens – Prazo para a reclamação

Se já no domínio do regime anterior à reforma do processo de inventário e face à redação do então art.º 1340º n.º 3 não havia grandes dúvidas de que a reclamação contra a falta de relacionamento de bens poderia ser feita em qualquer altura do processo e até ao trânsito em julgado da sentença, com a redação introduzida na reforma e que hoje consta do n.º 6 do art.º 1348º do CPC, ficaram dissipadas todas as dúvidas sobre tal possibilidade.

Os efeitos patrimoniais do divórcio ou da separação retrotraem à data da propositura da ação, se outra data anterior não tiver sido fixada na sentença. Assim no inventário subsequente só haverá a partilhar os bens existentes naquela data e não já os que advieram posteriormente a qualquer dos consortes, como seja o caso duma herança.

Acórdão de 29 de Novembro de 2007 (Processo n.º 1393/07-2)

Caducidade – Comunhão geral de bens – Compropriedade

Tendo sido alegados os factos relacionados com a caducidade, referindo, inclusivamente, que o pedido do autor caducou, há que ter como suscitada a respetiva exceção, mesmo que o respetivo pedido não tenha sido formulado de forma expressa.

Na comunhão de bens deparamos com um património coletivo em que existe um só direito com dois sujeitos titulares.

Na compropriedade, cada um dos comproprietários é titular de determinada quota -parte, de um bem.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 12 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 91/15.0 T8BRG.G1)

Partilha em vida – Regime de bens do casamento – Partilha dos bens do casal

O negócio de partilha em vida (art.º 2029.º do Código Civil) é qualificável como um contrato de doação (art.º 940.º, n.º 1 do mesmo Código) e, portanto, como um negócio gratuito, ou seja, um negócio em que não existe nenhuma contrapartida pecuniária em relação à transmissão dos bens, já que importa sacrifícios económicos apenas para uma das partes – o doador.

Não há na partilha em vida nas atribuições patrimoniais que devam ser tidas como prestações corresponsivas fazendo dela um negócio oneroso, ou seja, um negócio em que cada uma das atribuições é, segundo a vontade das partes, a contrapartida da outra.

O artigo 1790.º do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 61/2008 de 31/10, não altera o regime de bens a que se encontra sujeito o casamento celebrado, pelo que a partilha continua a fazer-se tratando como bens comuns aqueles que de acordo com esse regime o são.

A norma do art.º 1790.º do Código Civil, tal como sucedia anteriormente à redação atual, não visa alterar o regime de bens do casamento. Este preceito, tal como sucedia antes da alteração, não modifica o regime de bens pré-existente; apenas rege os termos da partilha (define o que cada cônjuge pode receber na sequência da partilha), sem colidir com o regime de bens existente na permanência do vínculo matrimonial, que se impõe *ope legis*.

Não obstante o citado art.º 1790.º determinar uma diminuição do património comum, no caso de divórcio, isso não significa que a imposição legal vá afetar os bens que entraram nesse património comum. Se a Autora estava casada com o Réu no regime da comunhão geral de bens e no património comum já haviam ingressado os imóveis adquiridos por via sucessória, ela continua a ser titular do direito à meação nesse mesmo património.

Acórdão de 9 de Junho de 2016 (Processo n.º 2847/14.1TBURG.G1)

União de facto – Património – Liquidação

Não obstante o crescente regime de protecção jurídica actualmente conferido às uniões de facto o legislador não estabeleceu um regime legal de bens pré-definido com o objectivo de regular o património adquirido pelos unidos de facto, durante a comunhão de vida.

Existe o entendimento na doutrina e jurisprudência de que não é de aplicar à união de facto o regime do casamento quanto aos efeitos patrimoniais, porquanto são institutos diferentes.

Tal não significa, porém, que a união de facto, para além dos seus domínios de protecção específicos e regulamentados, não possa relevar, em termos gerais, como situação de facto geradora de efeitos, designadamente no que respeita aos efeitos patrimoniais emergentes da vivência em comum e, em particular, à liquidação dos mesmos em consequência da cessação dessa vida em comum.

De facto, reconhece-se que, cessada a união de facto, por morte ou separação, o membro sobrevivente ou o outro sujeito da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum, recorrendo-se ao regime geral das relações obrigacionais e reais para solucionar as questões relativas à divisão daquele acervo.

Assim, para liquidação do património comum tem sido admitida a aplicação do instituto da liquidação das sociedades civis disciplinado nos artigos 1010.º e seguintes do Código Civil, mas também o recurso

aos meios comuns, podendo qualquer um dos conviventes obter a restituição de bens ou valores com que o outro convivente se tenha indevidamente locupletado à custa do seu património a coberto das regras do enriquecimento sem causa, nos termos previstos nos artigos 473.º e seguintes do Código Civil. É uniformemente entendido, que só há enriquecimento sem causa, quando o património de certa pessoa ficou em melhor situação, se valorizou ou deixou de desvalorizar, à custa de outra pessoa, sem que para tal exista causa.

O enriquecimento traduz-se na obtenção de um valor, de uma vantagem de carácter patrimonial susceptível de avaliação pecuniária, resultando da comparação entre a situação em que se encontra actualmente o património do enriquecido, e aquela que se verificaria se não se tivesse dado o enriquecimento.

A falta de causa do enriquecimento não se basta com a cessação da união de facto; torna-se necessário que o autor alegue e prove que as deslocações patrimoniais se verificaram no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência da união de facto.

Acórdão de 20 de Março de 2014 (Processo n.º 1/13.9TBCBC.G1)

Inventário para separação de meações

Apresentando os interessados em inventário para a separação das meações acordo de partilha do qual decorre violação da regra legal da participação de ambos os cônjuges por metade no ativo e no passivo, violação suscetível de prejudicar os credores, não pode tal acordo ser homologado pelo tribunal.

Acórdão de 5 de Maio de 2005 (Processo n.º 783/05-1)

Legado – Legado de coisa alheia – Testamento – Bens comuns do casal

O legado de coisa certa e determinada do património comum dos cônjuges não provoca a nulidade do testamento e a consequente invalidação da deixa.

Impõe-se em tal caso a observância da disciplina específica fixada no artigo 1685.º do CC.

Inês Carvalho Sá
Diana Silva Pereira
João Martinho Marques